

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio contra o Acórdão 5027/2020-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

A deliberação recorrida julgou irregular tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do recorrente, à época, prefeito do Município de Autazes/AM durante o período de 1º/1/2009 a 11/11/2014, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao Fundo Municipal de Saúde, durante os exercícios de 2013 e 2014, para construção de cinco unidades básicas de saúde (UBS).

O responsável foi condenado a ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde o débito, em parte, solidariamente com a Empresa E.R. Construção Civil Ltda., e, em parte, em caráter pessoal. Além disso, foi aplicado a esses responsáveis multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Inconformado, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio alega, em síntese, inexistência de motivos graves para a condenação do recorrente, ausência de responsabilização subjetiva do ex-gestor municipal, não-caracterização de má-fé ou culpa grave.

A Secretaria de Recursos, secundada pelo Ministério Público, descarta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, embora não alegada pelo recorrente. Propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito esse resumo, **decido**.

Ratifico despacho de admissibilidade prévia do recurso de reconsideração à peça 100, satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

Afasto a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória.

Embora a prescrição afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) refira-se à fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões acerca das premissas da prescritibilidade e de eventual mudança de entendimento sobre o tema. Com esse objetivo, o Tribunal expediu, por meio do item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para constituição de grupo técnico de trabalho, a fim realizar estudo sobre o assunto e apresentar ao colegiado projeto normativo que disciplina a aplicação da matéria no âmbito TCU.

Enquanto o Tribunal não deliberar definitivamente sobre o projeto normativo, em homenagem ao princípio da Colegialidade, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.*”

Em relação à pretensão punitiva, esta Corte de Contas adota orientação jurisprudencial estabelecida na Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, em que a prescrição é regida pelo prazo de dez anos, sendo interrompida a contagem pelo ato que ordenar a citação ou audiência do responsável, nos termos dos artigos 202 e 205 do Código Civil.

No caso vertente, as despesas impugnadas foram realizadas entre 11/2013 e 8/2014 e a citação do responsável foi ordenada em 14/8/2018 (peça 27). Assim, não transcorreu o lapso decenal entre o termo *a quo* da contagem e a data da interrupção do prazo prescricional, bem como entre a data da interrupção da contagem até a data do julgamento da decisão recorrida (28/4/2020).

Quanto ao mérito, acompanho os pareceres uníssomos da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujas razões, desde logo, incorporo ao meu voto.

Conforme relatório do Departamento de Auditoria do SUS (peça 12, págs. 20/21), após realizar visitas técnicas ao município, em setembro de 2015 e maio de 2016, foram identificadas as seguintes ocorrências:

a) não obstante o Município de Autazes/AM tenha recebido do Fundo Nacional de Saúde a importância de R\$ 1.632.000,00, entre 30/8/2013 e 1/8/2014 (peça 24), durante a gestão do recorrente, foi repassado à empresa construtora R\$ 1.631.080,95 no período de 7/11/2013 a 8/8/2014 (peça 3, p. 22-31);

b) das cinco unidades básicas de saúde previstas para serem construídas, duas não chegaram a sequer terem suas execuções físicas iniciadas;

c) as outras três unidades básicas de saúde apresentaram percentual ínfimo de execução física, estimado em 0,002%, 16% e 16%, o que as torna inservíveis.

d) os valores pagos à construtora corresponderam a praticamente 80% do valor contratado.

Nesta etapa recursal, o responsável colaciona documentação referente à execução financeira da despesa pública, incluindo procedimento licitatório, contratos e comprovantes de execução de dispêndios, tais como notas de empenho, de liquidação, medições, notas fiscais e recibos emitidos pela contratada (peças 81-97).

Todavia, as notas fiscais de demais documentos padecem da ausência de atesto e de assinatura da pessoa responsável pela liquidação das despesas (e.g. peças 86, p. 4 e 17, 89, p. 4, 17, 20, e 91, p. 14, 28 e 31). Também não foram enfileirados aos autos elementos que pudessem demonstrar a execução física do objeto do contrato proporcionalmente aos valores pagos à empresa E. R. Construção Civil Limitada, haja vista ter sido patente o descompasso entre o cronograma físico e financeiro, identificado pelo relatório do Denasus.

Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade subjetiva do recorrente, caracterizada por culpa grave e erro grosseiro. Declaração emitida pelo próprio responsável, à peça 3, p. 32, não deixa dúvidas de que lhe incumbia a ordenação das despesas, tendo avocado a gestão dos recursos.

Nessa vereda, a alegação de que seus atos administrativos foram escudados por instâncias técnica inferiores não pode ser acolhida. A delegação de competência não afasta a responsabilidade da autoridade delegante em exercer controle sobre a legalidade e economicidade dos atos praticados por instâncias administrativas subalternas.

Quanto à questionada exclusão da responsabilidade do secretário municipal de finanças, a deliberação recorrida deixou claro que esse agente público teria obedecido às ordens do ordenador de despesas, ora recorrente, ao realizar as transações bancárias e não ter atuado como fiscal do contrato. Porém, aquele servidor não teve participação na decisão que resultou nas despesas impugnadas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator